



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

0025667-39.2024.5.24.0006

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/11/2024

Valor da causa: R\$ 95.489,00

Partes:

AUTOR: HILDA PATRICIA LIMACHE LIMACHI

ADVOGADO: ALISON GONCALVES DA SILVA

RÉU: PRO...HOUSE ACABAMENTOS E SERVICOS GERAIS LTDA

ADVOGADO: JULIANO DA SILVA LOPES

PERITO: CLAUDINO ANTONIO CAMPOS CASTRO

PERITO: RENATA PAULA KRONKA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE
ATOrd 0025667-39.2024.5.24.0006
AUTOR: HILDA PATRÍCIA LIMACHE LIMACHI
RÉU: PRO...HOUSE ACABAMENTOS E SERVICOS GERAIS LTDA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

HILDA PATRÍCIA LIMACHE LIMACHI ingressou com ação trabalhista em face de PRO...HOUSE ACABAMENTOS E SERVIÇOS GERAIS LTDA., ambas qualificadas.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 95.489,00.

Notificada, a acionada apresentou defesa escrita (ID [5c20b09](#)), acompanhada de documentos.

Em audiência, por não conciliadas as partes, designou-se data para prosseguimento do ato (ID [e1836a0](#)).

A reclamante não impugnou a contestação e documentos a ela juntados.

Na audiência em prosseguimento foram ouvidas as partes e uma testemunha. Nomeou-se perito técnico (ID [2b0a577](#)).

Laudo relativo à insalubridade juntado no ID [00a6c62](#).

Razões finais pela reclamada (ID [e633871](#)).

Na ata de ID [fc36d62](#) encerrou-se a instrução processual.

Propostas conciliatórias rejeitadas.

É o relatório.

DECIDE-SE:

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. IMPUGNAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS E DA CAUSA - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DESCRITOS NA INICIAL

A ré impugna os valores indicados na exordial, por serem “irreais e incorretos”. Pede que, em eventual liquidação, sejam observadas as quantias declinadas na inicial.

As alegações da reclamada são genéricas, não tendo ela apontado quais seriam os numerários corretos.

Quanto à possibilidade de indicação das quantias por estimativa e limitação em caso de condenação, as questões foram objeto de Arguição de Divergência neste Regional (0024122-54.2021.5.24.0000, julgado em 18.11.2021), resultando no Tema n. 9:

TEMA 9: CONDENAÇÃO LIMITADA AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS.

TESE: “O valor indicado na dedução do pedido mediato quantificável (CLT, 840, § 1º) é líquido e limita o montante da condenação (CPC, 492), salvo se houver expressa ressalva, na petição inicial de que foi arbitrado por estimativa”.

Rejeito.

2. UNICIDADE CONTRATUAL

Relata a autora que, após a rescisão contratual, ocorrida em 04.03.2024, continuou trabalhando para a reclamada até o mês de outubro de 2024, desta vez sob a condição de “diarista”, passando a ser remunerada com a média de R\$1.800,00 mensais, sendo R\$100,00 a diária. Manteve as mesmas condições de trabalho do período registrado. Requer o reconhecimento da unicidade contratual até 1º.10.2024 e o pagamento das verbas rescisórias respectivas, bem como diferenças de FGTS+40% e multa do art. 477, §8º, da CLT

A reclamada nega prestação de serviços após a rescisão contratual, enfatizando que atua como terceirizada para a Plaenge e esta não admite trabalhador em seus canteiros de obra sem registro. Acrescenta que, juntamente com as verbas rescisórias, a reclamante recebeu as guias para habilitação no seguro-desemprego, benefício pago a ela no tempo correspondente ao alegado vínculo.

Em consonância com os arts. 40, I, e 456, *caput*, da CLT, as anotações contidas na CTPS servem de prova nos dissídios em que se discuta tempo de serviço, sendo tal presunção relativa (Súmula n. 12 e Tema n. 240 do TST).

No caso dos autos, a demandante não comprovou o fato alegado, ônus que lhe competia (arts. 818, I, da CLT, e 373, I, do CPC). Além disso, ela não impugnou os documentos juntados pela ré, os quais evidenciam regular rescisão contratual em 04.03.2024.

No depoimento pessoal, a obreira admitiu que recebeu as cinco parcelas do seguro-desemprego. É vedado manter vínculo de emprego ou trabalho remunerado durante a percepção do benefício, conforme arts. 3º, V, e 7º, I, da Lei 7.998 /90, sendo tal conduta passível de configurar crime (art. 171, §3º, do Código Penal).

Indefiro.

3. JORNADA DE TRABALHO

Descreve a acionante que trabalhava de segunda a sexta-feira, das 7h às 17h, com 1 hora de intervalo intrajornada, e aos sábados, das 7h às 15h, também com 1 hora de intervalo, mas não recebeu as horas extras devidas.

A reclamada impugna os horários indicados, especialmente o trabalho aos sábados, afirmando que a jornada regular foi cumprida conforme consignado nos controles de ponto. Eventuais horas extras foram pagas ou compensadas por meio de banco de horas.

A autora não impugnou os cartões de ponto (ID [332aff9](#)) e tampouco demonstrou existirem horas extras não pagas ou compensadas, ônus a ela atribuído.

Indefiro.

4. VALE-TRANSPORTE

A reclamante informa que utilizava duas conduções diárias para ir e voltar do trabalho, porém nunca recebeu o correspondente vale-transporte, motivo pelo qual requer o numerário respectivo.

A demandada nega o alegado, apontando que a obreira recebeu regularmente o benefício.

A empresa juntou declaração firmada pela trabalhadora para recebimento do vale-transporte (ID [8bc46c3](#)). Os holerites, que não foram impugnados, revelam o pagamento da parcela, não tendo sido indicadas diferenças.

Indefiro.

5. DESCONTOS – VALE

Narra a acionante que todos os meses, próximo ao dia 20, a empregadora lhe concedia adiantamento salarial por meio de “vales”, no valor médio de R\$100,00. Contudo, quando efetuava o pagamento do restante do salário, a empresa descontava a quantia adiantada e acrescia 18% de juros. Assim, eram descontados R\$118,00.

A ré nega o alegado.

Nos holerites sequer constam descontos a título de adiantamento salarial. O sócio da reclamada, no depoimento pessoal, disse que não trabalha com vales, mas, em algumas ocasiões, fez adiantamentos à demandante, atendendo às suas solicitações. A quantia era descontada no pagamento, porém sem juros ou acréscimos.

No mais, a trabalhadora não comprovou o alegado, ônus que lhe competia (arts. 818, I, da CLT, e 373, I, do CPC).

Indefiro.

6. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Entende a reclamante que faz jus ao adicional de insalubridade, pois mantinha contato direto com produtos químicos, tais como solventes, ácidos e outros produtos de limpeza corrosivos, utilizados na limpeza pós-obra. Não eram fornecidos os EPI's adequados. Pede o adicional de insalubridade em grau máximo.

A demandada refuta o pedido, argumentando as suas atividades se resumem a realizar a limpeza de empreendimentos já concluídos pela Plaenge pouco antes da entrega das unidades aos moradores. Os produtos de limpeza manuseados no ambiente de trabalho são de uso doméstico comuns, assim como detergente, desinfetante, sabão, limpa vidro e similares. Defende o fornecimento de EPI's adequados.

Para aferição da insalubridade foi nomeado perito. Este, em seu laudo (ID [00a6c62](#)), concluiu pela insalubridade em grau médio em razão da exposição a agentes químicos, conforme o Anexo 13 da NR-15. Constatou-se constatou que a Reclamante, na função de "Auxiliar de Serviços Gerais" em limpeza pós-obra, manipulava produtos químicos, como Remocin, Dissolmix, Aguarrás, Thinner, etc., contendo substâncias como Hidrocarboneto, Ácido Clorídrico, Nonilfenol Etoxilado e Ácido Sulfônico, dentre outros, em suas fórmulas. O *expert* verificou que a acionada não comprovou o fornecimento efetivo e as trocas periódicas de EPI's adequados (máscara de proteção, luvas de proteção, avental impermeável, calçado de proteção e capacete). Segundo ele, a disponibilização de apenas um conjunto de EPI's básicos para todo o período foi considerada insuficiente e ineficaz, e a ausência do Certificado de Aprovação (CA) impediu a avaliação da eficácia de proteção.

A perícia efetuada pelo *expert* se encontra em perfeitas condições de demonstrar a existência da insalubridade arguida pela parte autora, não havendo outras circunstâncias alegadas no processo capazes de desqualificá-la, motivo pelo qual é acatada (art. 479 do CPC).

Ante o exposto, verificando a existência de trabalho sob condições de insalubridade, condeno a ré a pagar à reclamante o adicional de 20% durante todo o contrato de trabalho. Deixo de deferir reflexos, por ausência de pedido.

A base de cálculo da parcela epigrafada é o salário mínimo, conforme Súmula Vinculante 4/STF e Rcl 6266/STF.

7. PRÊMIO ASSIDUIDADE

A autora reclama a percepção do prêmio assiduidade, o qual, apesar de previsto na convenção coletiva, nunca lhe foi pago.

Para a ré, a parcela é indevida, haja vista ter a obreira incorrido em mais de 20 faltas injustificadas no curso do vínculo.

Consta da cláusula 12ª, *caput*, da CCT da categoria (ID [1920fdd](#) – g.n.):

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PRÊMIO DE FÉRIAS POR ASSIDUIDADE

Fica assegurado o prêmio anual de férias a título de assiduidade consistente em 01 (uma) cesta básica de alimentos, padrão médio, ao trabalhador que não tiver nenhuma

falta injustificada ao trabalho durante o seu período aquisitivo de férias.

No caso dos autos, como o contrato de trabalho se iniciou em 23.03.2022 e findou em 04.03.2024, houve dois períodos aquisitivos.

Examinando os holerites, os quais não foram impugnados, tem-se que a obreira sofreu descontos por faltas injustificadas em março/22 (ID [7e15a9b](#), f. 122), outubro/2022 (f. 129), abril/2023 (ID [6abfef9](#), f. 136), julho/2023 (f. 138), agosto/2023 (f. 139), outubro/23 (f. 141), novembro/2023 (f. 142), janeiro/2024 (ID [1244f2a](#), f. 146) e fevereiro/2024 (f. 147). Logo, não pontuou no quesito assiduidade exigido pela norma coletiva.

Indefiro.

8. DANOS MORAIS - TRABALHO INSALUBRE DURANTE A GESTAÇÃO

Expõe a acionante que, durante o contrato de trabalho, ficou grávida, tendo comunicado o fato ao empregador. Solicitou-lhe troca de função, a fim de não mais lidar com produtos químicos. Porém, o pedido não foi atendido e, dessa forma, continuou executando serviço insalubre por mais de um mês. Em vista do cheiro dos produtos, sentia-se mal todos os dias, por isso insistia para que fosse trocada de função. Em uma segunda-feira do mês de novembro de 2023, quando contava com aproximadamente 9 semanas de gestação (um pouco mais de dois meses), novamente passou mal ao manusear os produtos químicos. Na quarta-feira teve um sangramento intenso e se dirigiu ao médico. Em 25.11.2022, uma sexta-feira, constatou-se, em exame de ultrassom, que havia sofrido aborto. Pede indenização por danos morais diante da negligência da empregadora em mantê-la trabalhando em ambiente insalubre durante o período de gestação, sem qualquer cuidado especial ou proteção à sua saúde e à do feto, que veio a falecer.

A ré ratifica a ausência de condições insalubres no ambiente laboral. Alega que contrata várias mulheres e diversas delas completaram sua gestação no decorrer do trabalho.

No depoimento pessoal, ao ser indagada se algum médico explicou qual foi o motivo do aborto, a reclamante respondeu que, conforme laudo, os pulmões e coração de seu filho ficaram muito inchados e ele não aguentou.

De acordo com o sócio da empresa, a autora informou da gestação não de imediato, mas posteriormente. A limpeza dos apartamentos é a única

função disponível, haja vista o contrato estabelecido com a tomadora, que não inclui a limpeza dos elevadores. O depoente orientou a acionante a procurar atendimento médico para pegar algum atestado recomendando afastamento se se tratasse de gravidez de risco. Mencionou outra empregada, a qual exercia função igual e também engravidou no curso do seu contrato de trabalho. Ainda assim, essa pessoa permaneceu executando as mesmas atribuições e utilizando os mesmos produtos, estando prestes a retornar de licença-maternidade.

O depoimento prestado pela testemunha obreira, Ruthe Greiciellen Caetano de Araújo, mostra-se inservível como meio probatório, por total ausência de credibilidade. A depoente esboçou relato carregado de dramaticidade e incluiu fatos nem cogitados na inicial, como trabalho aos domingos. Percebe-se sua ânsia em dizer que a autora avisou a todos logo quando engravidou, algo inverossímil, pois dificilmente uma gestação é descoberta de pronto. Ao ser indagada se a demandante passava mal, apresentou descrição intensa, mencionando que a viu “pálida, amarela, suava frio”. Quanto aos EPI’s, ora confirmou que eram fornecidos, ora que trabalhavam sem eles, fato também não indicado na exordial.

Consoante art. 394-A, II, da CLT, já de acordo com o decidido pelo STF na ADI n. 5398:

Sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade, a empregada deverá ser afastada de:

(...)

II - atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo durante a gestação.

Como já examinado, as atividades executadas pela trabalhadora foram consideradas insalubres em grau médio.

Não há como se aferir se o aborto decorreu das condições insalubres às quais a acionante foi submetida. De qualquer forma, nos termos da legislação supra, conjugada com o decidido pelo STF na ADI n. 5398, ela não poderia ser mantida prestando serviços a partir de quando cientificou a empregadora de seu estado gestacional. O perito, em seu laudo, atestou que a exposição aos agentes químicos usados nas tarefas pode causar náuseas, vômitos e tonturas. Tal circunstância, somada a sintomas naturalmente provindos de uma gravidez, certamente foi prejudicial à saúde da autora.

O dano moral pode ser conceituado como a lesão à esfera extrapatrimonial do indivíduo. Atinge seu âmbito personalíssimo e viola bens imateriais, como vida, honra, imagem, saúde e intimidade (arts. 223-B e 223-C da CLT).

A Constituição Federal consagrou expressamente a reparabilidade do dano moral (art. 5º, V e X), tendo sido seguida, nesse aspecto, pelo Código Civil/2002 (arts. 186, 187 e 927) e CLT (arts, 223-A a 223-G).

Os pressupostos da responsabilidade extracontratual hão de ser verificados para gerar o dever de indenizar: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente (regra geral), nexu causal e dano. Este último, quando o bem lesado é de ordem moral, dispensa prova em concreto, bastando a presunção de que determinado fato foi capaz de gerar desordem à esfera anímica do ofendido.

No caso dos autos, como já explanado, a saúde da reclamante foi atingida. A ré não tomou as precauções devidas, não tendo procedido a uma aferição do meio ambiente para se certificar acerca da existência de insalubridade, mantendo a obreira em contato contínuo com produtos químicos fortes, usados em limpeza pesada de pós-obra.

Denota-se, portanto, que a ré não cumpriu a obrigação de zelar pela saúde da empregada, nos termos dos arts. 7º, XXII, da CF/88, 157, I e II, da CLT e NR 17 do MTE, surgindo o dever de indenizar (arts.186, 187 e 927 do Código Civil, art. 223-B da CLT).

A indenização por dano moral possui duplo caráter: compensatório para a vítima, e pedagógico para o ofensor. Este deve ser dissuadido a não mais persistir na conduta. O valor arbitrado há de satisfazer essas premissas.

No que tange à quantificação, o Brasil adotou o sistema do arbitramento pelo Juiz (art. 946 do Código Civil). Levar-se-ão em conta as circunstâncias do caso concreto (art. 223-G, da CLT), além dos critérios de justiça e razoabilidade para se fixar o *quantum* indenizatório.

Levando em consideração os elementos acima elencados, arbitro em R\$15.000,00 a indenização devida à parte autora.

9. MULTA – NORMA COLETIVA

Afasto a incidência de multa normativa pelo não-pagamento de horas extras e prêmio de assiduidade, tendo em conta o decidido nesta sentença.

Os holerites mostram pagamento do auxílio-alimentação, não tendo sido demonstradas diferenças.

Entretanto, é devida a multa pelo não-pagamento do adicional de insalubridade, previsto na cláusula oitava da CCT da categoria (ID [097aaab](#)).

O cálculo deverá ser feito conforme disposto na cláusula 58ª da norma coletiva - 20% (vinte por cento) do valor do piso salarial da trabalhadora (R\$1.256,00 – auxiliar de serviços gerais – cláusula terceira).

10. JUSTIÇA GRATUITA

Dispõem os §§ 3º e 4º, do art. 790, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017:

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Compreende-se, portanto, haver presunção legal de miserabilidade jurídica, seja do trabalhador seja do empregador pessoa natural, que perceber até 40% do teto de benefícios do RGPS (atualmente R\$3.259,00). Preenchido esse requisito, há de se conceder os benefícios da gratuidade judiciária, mesmo de ofício.

No caso dos autos, o vínculo empregatício entre as partes já estava extinto quando do ajuizamento. Não há prova de que a parte autora aufera numerário mensal superior à quantia descrita no parágrafo anterior. Satisfeita a exigência legal, presume-se o estado de pobreza do reclamante.

Defiro.

11. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Nos termos do art. 791-A, *caput*, e §3º, da CLT:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

...

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

A verba honorária prescinde de pedido expreso, conforme redação do art. 322, §1º, do CPC.

O legislador, na redação do § 3º, do art. 791-A, da CLT, utilizou-se de expressões aparentemente conflituosas, sob o ponto de vista técnico, ao prescrever que, “na hipótese de *procedência parcial*, o juízo arbitrará honorários de *sucumbência recíproca*”. Isso porque não há sucumbência recíproca na procedência parcial, e, sim, sucumbência parcial – situações juridicamente distintas.

Configura-se sucumbência parcial quando uma parte recebe menos do que pediu. Na sucumbência recíproca, a parte autora sucumbe em um pedido, e o réu, em outro – entendimento facilmente extraído da Súmula nº 326, do STJ:

Súmula 326. *Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.*

Haja vista a regra da cumulação de pedidos no Processo do Trabalho, depreende-se que se pretendeu, pela lei, determinar a condenação em honorários, observada a procedência (mesmo parcial) ou não, pedido a pedido, ressalvadas as situações de condenação em multa por litigância de má-fé (art. 81, do CPC) ou de condenação ínfima (parágrafo único, do art. 86, do CPC). Esse entendimento foi ratificado pelo TST no Tema n. 242, segundo o qual:

Há sucumbência recíproca apenas quando julgado totalmente improcedente pelo menos um dos pedidos da inicial, sendo indevidos honorários de sucumbência, pela parte reclamante, sobre pedidos julgados parcialmente procedentes.

Em razão dos critérios adotados no art. 791-A, § 2º, da CLT, ficam as partes condenadas a pagar reciprocamente honorários sucumbenciais, ora fixados em 8% (oito por cento), sendo os devidos pela parte autora calculados sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, e os da parte ré sobre o valor da condenação dos pedidos julgados total ou parcialmente procedentes – tudo a ser apurado em liquidação.

Entretanto, quanto ao(à) reclamante, a exigibilidade dos honorários advocatícios fica suspensa diante da declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 5766, da inconstitucionalidade parcial do art. 791-A, § 4º, da CLT. Tal decisão produz efeitos *erga omnes* (Lei n. 9.868/1999, 28, parágrafo único), *ex tunc* (Lei n. 9.868/1999, 27, caput) e vinculantes (Lei n. 9.868/1999, 28, parágrafo único), vigorando já a partir da publicação da ata de julgamento (20.10.2021).

Diante do exposto, caberá à credora, dentro do período de suspensão da exigibilidade (CLT, 791-A, § 4º), comprovar o desaparecimento do estado de miserabilidade econômica, a fim de provocar a revogação do benefício da gratuidade e, por conseguinte, exigir o pagamento da verba telada.

12. LIQUIDAÇÃO

Quanto à limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial, o E. Pleno deste Regional decidiu, no julgamento da Arguição de Divergência n. 0024122-54.2021.5.24.0000 (IUJ) que:

ARGUIÇÃO DE DIVERGÊNCIA. CONHECIDA. PEDIDO QUANTIFICADO SEM RESSALVA. PEDIDO LÍQUIDO. ADSTRIÇÃO E CONGRUÊNCIA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL, BOA-FÉ E COOPERAÇÃO.

1. À luz do devido processo legal (CF, 5º, LIV) e dos deveres de boa-fé (CPC, 5º) e de cooperação (CPC, 6º), os pedidos quantificados na petição inicial, sem ressalva expressa indicativa de estimativa, são considerados líquidos (CLT, 840, § 1º) e justificam a incidência dos princípios da adstrição e da congruência (CPC, 141 e 492) limitando o valor da condenação. Precedentes da SBDI-I.

2. Tese jurídica fixada: "O valor indicado na dedução do pedido mediato quantificável (CLT, 840, § 1º) é líquido e limita o montante da condenação (CPC, 492), salvo se houver expressa ressalva, na petição inicial de que foi arbitrado por

estimativa". (Relator Desembargador JOÃO MARCELO BALSANELLI, julgado em 18.11.2021).

Assim, quanto aos pedidos sobre os quais não houve ressalva acerca de estarem sendo arbitrados por mera estimativa na petição inicial, não poderá o *quantum* ultrapassar o valor atribuído pela parte, mesmo se o cálculo resultar em valor superior, excetuando-se o acréscimo de atualização monetária e juros de mora. Havendo ressalva, aplicar-se-á o item 2, ou seja, prevalecerá o numerário oriundo do cálculo, mesmo se superior ao indicado na exordial.

No caso dos autos, a demandante atribuiu valores aos pedidos por estimativa. Assim, as quantias alcançadas quando do cálculo das parcelas deferidas não serão limitadas por aquelas consignadas na exordial.

13. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

A correção monetária e os juros de mora estão compreendidos implicitamente na petição inicial (CPC, 322, § 1º) e na condenação (Súmula TST n. 211). Por força de decisão vinculante (Lei n. 9.868/1999, 28, parágrafo único) proferida em 18.12.2020 pelo Tribunal Pleno do STF no julgamento conjunto da ADC-58, ADC-59, ADI-5867 e ADI-6021, os créditos decorrentes de condenação judicial passaram a ser atualizados na forma lá estabelecida, até que, como referido no acórdão, sobreviesse solução legislativa.

A Lei n. 14.905/2024, em vigor a partir de 30.8.2024, tratando do tema, alterou os artigos 389 e 406 do Código Civil, que passaram a assim dispor:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.

[...]

Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou

quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência.

O C. TST, por meio da SDI-1, manifestou-se pela incidência das alterações legislativas a contar de 30.8.2024 (E-ED-RR-713-03.2010.5.04.0029, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/10/2024).

Fixo os seguintes parâmetros de liquidação:

a) Fase pré-processual (data que antecede o dia de ajuizamento da ação): deverá ser aplicada, como taxa de juros, a TRD e, como índice de correção monetária, o IPCA-E (índice cadastrado no sistema PJe Calc como “tabela única de atualização e conversão de débitos trabalhistas” – conforme Resolução n.º 306/2021 do CSJT); e

b) Fase processual (a partir do dia de ajuizamento da ação): deverá ser aplicado, como índice de correção monetária, o IPCA ou outro que o substitua (art. 389, parágrafo único, CC) e, como taxa de juros, o resultado da subtração da Selic pelo IPCA ou outro índice que o substitua, preservada a possibilidade de juros “zero” (art. 406, § 3º, CC).

Quanto à indenização por danos morais, conjugando-se o o decidido pelo STF e as alterações promovidas no Código Civil pela Lei n. 14.905/2024, incidem as regras dispostas no item “b”, considerando-se como data do arbitramento do valor respectivo a de publicação desta sentença.

14. HONORÁRIOS PERICIAIS

Tendo-se em vista a complexidade da perícia, o grau de zelo profissional, o lugar e tempo da prestação de serviços, fixo os honorários periciais no valor total de R\$ 1.000,00 (art. 3º da Portaria TRT/GP/SJ 14/2017 e art. 790-B, §1º, da CLT). Ao ser efetuado o pagamento ao perito, deve-se abater, do valor integral, eventual adiantamento realizado nos autos.

Levando-se em conta que a reclamada acabou sucumbente na pretensão objeto da perícia, deverá responder pelos respectivos honorários (Art. 790-B, *caput*, da CLT).

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, na ação movida por **HILDA PATRÍCIA LIMACHE LIMACHI** em face de **PRO...HOUSE ACABAMENTOS E SERVIÇOS GERAIS LTDA.**, decido julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais para deferir à autora:

- 1) adicional de insalubridade;
- 2) indenização por danos morais;
- 3) multa prevista em norma coletiva.

Tudo nos termos da fundamentação supra, que, juntamente com a tabela a ser anexada, passa a integrar o presente dispositivo para todos os efeitos legais.

Atualização na forma da fundamentação.

O imposto de renda, se houver, incidirá sobre as verbas passíveis de tributação e será calculado na forma do art. 12-A da Lei 7.713/88 (regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1127/11).

A contribuição previdenciária, incidente sobre as verbas de natureza salarial, será arcada por ambos os litigantes, devendo o reclamado comprovar nos autos o recolhimento de sua responsabilidade. A cota parte da reclamante, limitada ao teto legal, será deduzida de seu crédito.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios de sucumbência pelas partes.

Honorários periciais em R\$1.000,00, pela ré.

SENTENÇA LÍQUIDA, conforme planilha de cálculo que será elaborada por perita externa e publicada juntamente com esta decisão.

Intime-se a perita judicial RENATA KONKRA para a elaboração dos cálculos de liquidação no prazo de 10 (dez) dias.

As custas processuais ficarão a cargo da reclamada, e o valor constará da planilha de cálculo, que integrará a presente decisão para todos os efeitos legais.

Eventuais discussões com relação aos cálculos deverão ser veiculadas em Recurso Ordinário (Tema n. 131 do TST).

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Nada mais.

CAMPO GRANDE/MS, 02 de dezembro de 2025.

ERIKA SILVA BOQUIMPANI
Juíza do Trabalho Substituta

